



Ordem dos Médicos Veterinários

Conselho Diretivo

Exma. Senhora
Ministra da Agricultura e da Alimentação
Praça do Comércio
1149-010 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Of. Nº 35/CD/2023	2023-05-23

ASSUNTO: PL 221/XXIII/2023 - Alteração do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários

Na sequência do envio da Proposta de Lei PL 221/XXIII/2023, que altera o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, para apreciação por parte do Ordem dos Médicos Veterinários (“OMV”), apresentam-se as sugestões e os comentários *infra*, reportados aos artigos que são alterados ou aditados ao Estatuto da OMV, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 117/97, de 4 de novembro, e 125/2015, de 3 de setembro, e ainda à proposta apresentada pela OMV.

I. ARTIGO 22.º

No n.º 5 existe uma gralha. Onde se lê “*com a qual se verifiquem*”, deve ler-se “*com a qual se verifique*”.

A revogação do n.º 6 não deveria ocorrer. Com efeito, ser membro do congresso ou de uma assembleia regional não assume particular relevância na vida orgânica da OMV. Aliás, o congresso é um órgão meramente consultivo da OMV e as assembleias regionais não possuem competências decisivas no âmbito do funcionamento da OMV. Além disso, ao revogar-se esta disposição, está a impossibilitar-se que Médicos Veterinários que fazem parte da Administração Pública possam participar na vida quotidiana da OMV. Pelo que o este n.º 6 deveria permanecer no Estatuto da OMV, sendo possível ser membro do congresso ou das assembleias regionais da OMV e exercer funções dirigentes na Administração Pública.

II. ARTIGO 37.º

Encontrou-se uma gralha na enumeração das alíneas: falta a alínea *i*).



Conselho Diretivo

III. ARTIGO 42.º

No n.º 2 impõe-se que três membros do conselho profissional e deontológico tenham de ser “*personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante*”, não podendo ser membros da OMV.

Deve ter-se em conta que estes membros não serão remunerados, dado que não se trata de funções executivas permanentes, nos termos do novo artigo 22.º-A, n.º 2, do Estatuto da OMV. Estes membros terão ainda de suportar uma significativa carga de trabalho, pois o conselho profissional e deontológico tramita um número elevado de processos disciplinares. Como tal, poderá haver dificuldades em encontrar pessoas disponíveis.

A Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na alteração que opera no artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, não impõe um número para estes membros, apenas que seja mais do que um (atual artigo 15.º, n.º 2, e) da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro). Como tal, propõe-se que este n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto da OMV seja alterado para que apenas dois membros, no mínimo, sejam “*personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem*”, permanecendo este conselho profissional e deontológico com nove membros.

IV. ARTIGO 45.º

Neste artigo prevê-se que o conselho diretivo tenha como competência a proposição ao conselho de supervisão da criação de novas especialidades e colégios de especialidades. Ora, como se expõe *infra* em VIII. a competência para a criação de especialidades e colégios de especialidades não deve caber ao conselho de supervisão, mas sim à assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo.

V. ARTIGO 58.º

O n.º 2 deste artigo, conforme a redação proposta, permite que qualquer pessoa possa praticar atos médico-veterinários, como prestar assistência clínica a animais ou realizar inspeção higio-sanitária de animais ou outras ações no domínio da saúde pública.

Tal como se encontra esta redação, irá desregular totalmente a profissão de Médico Veterinário, sem que haja quaisquer vantagens para os destinatários destes serviços. É um retrocesso inimaginável que destrói por completo uma profissão consolidada há décadas em Portugal. Uma vez que não será necessária qualquer formação específica nem a pessoa estará sujeita às regras da profissão como estão atualmente sujeitos os Médicos Veterinários inscritos na OMV, não



Conselho Diretivo

haverá garantia que são cumpridas as regras apropriadas que salvaguardam a saúde pública. Ou seja, não haverá garantia alguma que os animais são tratados com as regras adequadas nem que os alimentos são devidamente inspecionados, assim como o rigoroso cumprimento das obrigações emanadas pela União Europeia e entidades competentes, nomeadamente no que diz respeito à prescrição médico-veterinária. O que, com toda a probabilidade, originará o aumento de zoonoses e diminuirá a confiança dos portugueses no seu contacto com os animais e em relação à sua alimentação.

Na verdade, também é a própria profissão de Médico Veterinário que fica em causa e que não encontra mais razão de ser. Pois se não é necessário obter formação específica e se a prática de atos médico-veterinários é livre, não fará sentido despender anos para obter qualificações na área da medicina veterinária. Trata-se mesmo de uma opção incompreensível que ameaça a subsistência de milhares de Médicos Veterinários que passarão a competir com quaisquer pessoas que entendam que podem praticar atos médico-veterinários.

A regulação da profissão de Médico Veterinário envolve a aplicação de regras deontológicas cuja infração está sujeita a ação disciplinar. Ao permitir que qualquer pessoa não inscrita na OMV possa praticar atos médico-veterinários, essas pessoas não terão de cumprir quaisquer regras deontológicas nem estarão sujeitas a ação disciplinar, o que torna a OMV inútil. Aliás, se não houver uma necessidade de inscrição na OMV, haverá uma diminuição significativa da quotização, levando a OMV ao seu desaparecimento.

Em suma, o n.º 2 deste artigo 58.º, tal como se encontra proposto, não deve constar da Proposta de Lei.

VI. ARTIGO 59.º

Remete-se para o comentário *infra*, em XIII., a propósito dos atos próprios dos Médicos Veterinários.

VII. ARTIGO 22.º-A

A remuneração dos órgãos sociais da OMV deve ser determinada pelos membros da OMV em assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo. Trata-se de matéria que só aos membros da OMV diz respeito, não devendo poder ser decidida pelo conselho de supervisão.

Aliás, a redação desta disposição consagra uma tutela do conselho de supervisão sobre o órgão máximo da OMV, a assembleia geral, que não fará sentido institucionalmente. De resto, esta competência do conselho de supervisão não é imposta pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, no



Conselho Diretivo

artigo 15.º-A que adita à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Assim sendo, essa possibilidade deve ser eliminada.

O mesmo se pode dizer para a remuneração do provedor dos destinatários dos serviços. De facto, embora aqui a remuneração seja imposta pelo novo artigo 20.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, conforme a redação dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, também deve ser a assembleia geral da OMV, sob proposta do conselho diretivo, a determinar esta remuneração.

Finalmente, deve ser expressamente previsto que o presidente do conselho profissional e deontológico também pode ser remunerado, dado que poderá entender-se que não é um cargo executivo permanente, nos termos do n.º 2. Essa opção justifica-se porque trata-se de um cargo que envolve uma grande carga de trabalho. Como propôs a OMV, bastará que tal seja aprovado pela assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo.

VIII. ARTIGO 57.º-A

Prevê-se no n.º 2 deste artigo que *“a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do governo responsável pela área da agricultura”*.

A definição de especialidades deve caber à assembleia geral da OMV, sob proposta do conselho diretivo. Somente a assembleia geral da OMV pode definir que tipo de especialidades podem existir na profissão. Não parece que um órgão supervisor, vocacionado para o acompanhamento do funcionamento da OMV, deva poder definir uma matéria intrinsecamente profissional.

De igual modo, a homologação pelo membro do governo responsável pela área da agricultura se afigura pouco consentânea com a independência da OMV. As especialidades devem ser propostas e aprovadas com base em critérios científicos e não político-administrativos. Pelo que a homologação por um membro do governo não deve ser contemplada.

IX. ARTIGO 57.º-C

Na alínea i) prevê-se que o conselho de supervisão tenha a competência de *“determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral”*. Como se expôs em VII. *supra*, esta competência não deve caber ao conselho de supervisão, mas sim à assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo.



Conselho Diretivo

X. ARTIGO 1.º – Proposta OMV

Por razões organizacionais, conviria que a sede da OMV pudesse ser no distrito de Lisboa e não em Lisboa, devendo o n.º 2 ser alterado nesse sentido.

XI. ARTIGO 18.º – Proposta OMV

A OMV propôs que este artigo consagrasse um novo dever para os membros da OMV: *“manter permanentemente aperfeiçoados e atualizados os seus conhecimentos científicos e técnicos, participando para o efeito em cursos de atualização, seminários, conferências e outras atividades científicas e culturais, de acordo com regulamento próprio”*.

A OMV entende que a obrigação de formação dos Médicos Veterinários é essencial para que possam melhor exercer a profissão. Daí que proponha que este novo dever fique determinado no Estatuto da OMV.

No n.º 1 deveria também ser aditada a seguinte alínea: *“não dar consultas nem prescrever medicamentos ou tratamento a animais que não observam pessoalmente, salvo nas situações previstas no Código Deontológico e em regulamento próprio, a aprovar pela assembleia geral, sob proposta do conselho profissional e deontológico, em que é permitido o recurso à telemedicina”*.

Trata-se de um dever que deve ser consagrado no Estatuto da OMV para poder garantir que os Médicos Veterinários observam os animais pessoalmente.

Ainda nesta disposição, no n.º 2, para clarificar situações disciplinares que se têm verificado relativamente à cessação da obrigação do segredo profissional, conviria aditar a seguinte alínea: *“a defesa da saúde pública ou da vida ou da integridade física do animal o imponha, desde que tal seja reconhecido pelo conselho profissional e deontológico”*.

XII. ARTIGO 43.º – Proposta OMV

Deveria ficar consagrado que o conselho profissional e deontológico tem de elaborar o seu relatório de atividades anualmente. Sugere-se que seja aditada uma alínea com o seguinte teor: *“elaborar, até ao dia 15 de janeiro de cada ano, o relatório de atividades”*.

XIII. ARTIGO 59.º-A – Proposta OMV

A OMV propunha neste novo artigo uma indicação exaustiva dos atos próprios dos Médicos Veterinários. Corresponde a uma delimitação exigida pela própria natureza da profissão, que



Conselho Diretivo

deve ter o seu campo de atuação definido. Pelo que se reforça a necessidade desta previsão. Só assim a profissão será valorizada, os destinatários dos serviços terão garantias de qualidade e se combaterá a usurpação de funções de Médico Veterinário.

XIV. ARTIGO 66.º – Proposta OMV

A OMV propunha que este artigo fosse alterado da seguinte forma: *“os membros efetivos da Ordem estão obrigados, em todos os documentos que emitam no exercício da medicina veterinária, a identificar-se com o número da sua cédula profissional e com a aposição da sua vinheta médico-veterinária”*.

Têm-se verificado alguns problemas relativamente à identificação dos Médicos Veterinários. A solução mais eficaz será a obrigação da aposição da vinheta médico-veterinária. De facto, a mera identificação com o número de cédula profissional não é suficiente para responsabilizar cada Médico Veterinário pelos seus atos, pelo que a aposição da vinheta é fundamental.

XV. ARTIGO 78.º – Proposta OMV

Por forma a esclarecer dúvidas legais na tramitação de processos disciplinares, conviria que este artigo passasse a ter a seguinte redação: *“as pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados podem solicitar à Ordem a sua intervenção como interessados no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente”*.

XVI. ARTIGO 93.º – Proposta OMV

Sugere-se que o n.º 6 deste artigo passe a ter a seguinte redação: *“Se da análise da conduta de um membro da Ordem realizada no âmbito do processo de inquérito ou disciplinar resultar prova bastante da prática de infração disciplinar punível com sanção de advertência ou de repreensão registada, o órgão disciplinar competente pode determinar a suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de regras de conduta ou do pagamento de uma determinada quantia, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos cumulativos:”*.

Face à redação atual, a diferença consiste em permitir que também no processo disciplinar possa haver o pagamento de determinada quantia, sem que seja a título de caução.

Também se propõe que as alíneas do n.º 7 permitam aplicação de sanções de forma mais ágil e mais justa, reparando o dano causado aos lesados. Assim, propõe-se que tenham a seguinte redação: *“a) pagamento de determinada quantia, a título de compensação pecuniária, a quem*



Conselho Diretivo

tenha sido afetado pela infração; b) dar satisfação moral adequada a quem tenha sido afetado pela infração". As atuais alíneas b) e c) seriam as novas alíneas c) e d). Em conformidade, no n.º 8 deve ser eliminada a palavra "disciplinar" e o n.º 9 ter a seguinte redação: "se o arguido cumprir as medidas determinadas, o processo é arquivado."

XVII. ARTIGO 98.º – Proposta OMV

A ação disciplinar da OMV ficaria mais esmoreita e justa se este artigo tivesse a seguinte redação: "1 – Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado que conclua pelo arquivamento do processo. 2 – Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho profissional e deontológico, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que este prossiga com a realização de diligências complementares ou com o despacho de acusação."

Face à redação atual, elimina-se a possibilidade de o processo disciplinar ficar a aguardar a produção de melhor prova, que não é uma opção admissível, dado que essa espera por melhor prova pode levar anos, prejudicando desmedidamente as pessoas alvo do processo.

XVIII. ARTIGO 101.º – Proposta OMV

Por forma a tornar os processos disciplinares mais céleres, deveria ser acrescentado um segundo número com o seguinte teor: "salvo decisão fundamentada do relator, não há lugar a alegações quando, na sequência da defesa apresentada pelo arguido, apenas tenha sido produzida prova documental".

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Bastonário

Dr. Jorge Cid